



PROCESSO : 2.596-8/2011
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE
INTERESSADO : MAURINO JOSÉ FRANZ
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 003/2011
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 143/2012

01. Versam os autos acerca da análise da legalidade do Edital e demais documentos referentes ao **Processo Seletivo Simplificado nº 003/2011**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde**, sob a gestão do Sr. Maurino José Franz.

02. Conforme relatório técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, de fls. 93/103, houve a perpetração de 7 (sete) irregularidades, as quais, após manifestação do gestor (fls. 112/128), foram mantidas 6 (seis), que fazem jus ao não conhecimento do processo seletivo por parte deste Tribunal de Contas.

03. Como é cediço, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Nacional e conforme estabelecidos na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas, julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, bem como as contas dos



demais administradores e responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração.

04. Ademais, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar 269/2007, tal fiscalização tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

05. Destarte, cabe ao Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, a análise e manifestação nos presentes autos.

06. Seguem as 6 (seis) irregularidades apuradas pela equipe técnica:

1. Os documentos encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.

2. Não consta no processo a Justificativa para abertura do processo seletivo simplificado e autorização da autoridade competente.

3. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro verificamos que o mesmo não está em sintonia com o artigo 16, inciso I, da LC n° 101/00, pois existe quadros demonstrativos em branco. Também não estão preenchidas as seguintes informações obrigatórias, em desconformidade às determinações do Anexo XLIII do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT - 4ª versão:

1. O valor orçado na LOA é o mesmo apresentado no Demonstrativo da Despesa Total com Pessoal atualizada (na data da publicação do edital do certame) e no Demonstrativo do total da despesa com pessoal após a nomeação para as vagas ofertadas no certame, isto é, R\$ 1.966.785,25;

2. O Demonstrativo da estimativa das despesas com pessoal expandidas está zerado para os exercícios de 2011, 2012 e 2013.



4. A ação “Realizar Processo Seletivo Simplificado” não está prevista nas peças orçamentárias (LDO e LOA/2011).

5. A declaração do ordenador de despesa, não está compatível com a LDO e a LOA pois a ação “realizar Processo Seletivo Simplificado” não está prevista nas respectivas leis orçamentárias.

6. Os documentos relativos ao do edital complementar encontram-se intempestivos em 1 (um) dia em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.

07. As **contratações temporárias**, por via de referida seleção, são **destinadas às funções de médico, cargos que não guardam a característica de excepcionalidade**.

08. Em suma, não há como desconsiderar que tais atividades necessitam de exercício contínuo e permanente, sendo inaceitável a ocupação dos cargos por meio de outra modalidade, que não por concurso público de provas e títulos, o que impede, portanto, o seu conhecimento pelo Tribunal de Contas e o registro dos respectivos atos de admissão.

09. O vício do procedimento de contratação refere-se à violação ao princípio constitucional do concurso público, que não pode ser substituído por meio de contrato de trabalho por tempo determinado quando a necessidade da Administração Pública é permanente.

10. O contrato de trabalho por tempo determinado é autorizado pela Constituição Federal de forma excepcional, tendo em vista que a regra geral é a contratação via concurso público de provas ou de provas e títulos, para ocupar cargos públicos.



11. A via da contratação temporária somente pode se dar em caso de necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme estabelece o art. 37, IX, da Carta Magna:

Art. 37. (...)

(...)

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público**; (grifo nosso)*

12. A insuficiência de servidores públicos é necessidade permanente e deve ser remediada por um sério, democrático e transparente concurso público de provas ou de provas e títulos, nos exatos termos encartados no art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal.

13. Ocorreu, portanto, violação frontal ao princípio constitucional da obrigatoriedade do concurso público, princípio este expresso no art. 37, II, da Carta Magna, o qual reza que “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*”.

14. Eis a redação do mencionado dispositivo constitucional:

Art. 37. (...)

(...)

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. (grifo nosso)



15. Além da nulidade do ato, a norma constitucional dispõe que a autoridade responsável será punida, nos termos da lei.

16. A Lei Orgânica desta Corte de Contas prevê, em seu art. 75, III, combinado com o art. 289, II, do Regimento Interno, a aplicação de pena de multa em caso de ato praticado com grave infração à norma legal.

17. Portanto, somando-se às demais irregularidades apontadas pela equipe técnica, o Ministério Público de Contas aponta a irregularidade a seguir descrita, perfazendo o total de **7 (sete) impropriedades**, as quais ensejam a aplicação de multa ao gestor da entidade, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, por ato praticado com grave infração à norma legal:

9) está utilizando da EXCEÇÃO - EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, para contratação, ao invés da REGRA disposta no art. 37, Inciso "II" da CF/88, qual seja CONCURSO PÚBLICO.

18. Por todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais e legais, **manifesta-se:**

a) pela **negativa de conhecimento** do Processo Seletivo Simplificado nº 003/2011, por violar frontalmente o disposto no art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal;

b) pela **aplicação de multa** ao Prefeito Municipal de Lucas do Rio Verde, **Sr. Maurino José Franz**, para cada uma das **7 (sete) irregularidades**, dado os atos praticados com



grave infração à norma legal durante o Processo Seletivo Simplificado nº 003/2011, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07), com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10;

c) pela **solicitação** ao gestor para que ao encaminhar os atos de admissão de pessoal, os encaminhe em documentos apartados e por ano, de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE, Capítulo IV, Item 4, subitem 4.2;

d) pela **notificação** do gestor para que promova a anulação dos atos admissionais, com a consequente rescisão dos respectivos contratos administrativos que outrora tenham sido celebrados, e ato contínuo encaminhe à essa Corte de Contas tais documentos, de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos, Capítulo IV, Item 4, subitem 4.2.3.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de janeiro de 2012

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas